



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0010810-97.2022.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCELO NOGUEIRA PEDRA

AGRAVANTE(S) : ANDRE LUIZ OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO(S) : CASSIANO ANTONIO LEMOS PELIZ JUNIOR

AGRAVADO(S) : CIRO LISITA FILHO

ADVOGADO(S) : ISABELA CRUVINEL ZENATE

AGRAVADO(S) : DERCY JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : FABIANO RODRIGUES COSTA

AGRAVADO(S) : JULIANA RIBEIRO MESQUITA

AGRAVADO(S) : MALI BAR & RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO(S) : FABIANO RODRIGUES COSTA

AGRAVADO(S) : PAULO VICTOR LEO DE SOUZA

ADVOGADO(S) : BRUNO MORAIS BERNARDES

AGRAVADO(S) : TABOCA SERVICOS EIRELI

ADVOGADO(S) : FABIANO RODRIGUES COSTA

AGRAVADO(S) : VICTOR CAIADO FERREIRA PIRES

ADVOGADO(S) : CLAUDIO MATHEUS LEMES DA SILVEIRA FLORENCIO DELFINO

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE QUE PERMANECE ADMINISTRANDO AS FINANÇAS DA EMPRESA. CONDIÇÃO DE SÓCIO OCULTO CONFIGURADA. Constatando-se, por meio de prova documental idônea, notadamente registros constantes do Convênio Bacen-CCS, que os sócios formalmente afastados do quadro societário permaneceram como operadores financeiros da empresa executada, por mais de três anos, mesmo após a alteração contratual, tem-se por caracterizada a sua condição de sócios ocultos - legitimados a figurar no polo passivo da execução.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente, insurgindo-se contra decisão que não acolheu o pleito de inclusão dos sócios retirantes no polo passivo da execução.

Os suscitados apresentam contraminutas sob id's 36f3b29 e e598c14.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais, conhece-se do agravo de petição interposto pelo exequente.

MÉRITO

INCLUSÃO DE SÓCIOS RETIRANTES

A insurgência do agravante refere-se à decisão de primeiro grau que indeferiu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para redirecionar a execução contra os sócios retirantes Ciro Lisita Filho, Paulo Victor Leão de Souza e Victor Caiado Ferreira Pires. O fundamento utilizado pelo juízo de origem foi a ausência de prova de que os referidos sócios mantiveram relação comercial com a empresa à época do contrato de trabalho ou continuidade da gestão do negócio após sua retirada do quadro societário. Transcreve-se:

2.3- DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS OCULTOS 3- CIRO LISITA FILHO (CPF: 700.541.001-78); 4- PAULO VICTOR LEAO DE SOUZA (CPF: 039.314.521-23); e, 5- VICTOR CAIADO FERREIRA PIRES (CPF: 012.754.391-01). Pretende o credor a inclusão no polo passivo dos sócios ocultos 3- CIRO LISITA FILHO (CPF: 700.541.001-78), 4- PAULO VICTOR LEAO DE SOUZA (CPF: 039.314.521-23) e 5- VICTOR CAIADO FERREIRA PIRES (CPF: 012.754.391-01). Referidas pessoas fizeram parte da devedora MALI BAR & RESTAURANTE LTDA (CNPJ: 34.161.162/0001-23) no período de 10/07/2019 a 11/08/2020.

Sob o fundamento de serem sócios retirantes, considerando que o período do contrato foi de 01/08/2021 a 31/08/2022, estariam liberados de sua responsabilização porquanto ao tempo em que eram sócios não se beneficiaram do trabalho do autor. Contudo, a alegação é de que mesmo após sua retirada da sociedade continuaram na administração da devedora MALI BAR & RESTAURANTE LTDA.

O credor sustenta que "... Analisando o contrato social da Reclamada, constata-se alguns fatos interessantes que merecem a menção desses no IDPJ, dos quais serão descritos doravante. Originalmente a empresa foi criada por 05 (cinco) sócios, os Srs. Victor Caiado Ferreira, Felipe Camara Teixeira, Glauco Vieira Reis Araujo, Paulo Victor Leão de Souza, e Ciro Lisita Filho. Com o único intuito de se esquivar de suas obrigações legais, os referidos sócios transferiram a totalidade de suas cotas ao Sr. Derci José de Oliveira, no dia 11/08/2020 ..."

Argumenta que "... É de conhecimento comum entre os trabalhadores que o Sr. Derci é apenas uma figura "laranja". A administração do restaurante continuou a ser exercida por três sócios retirantes até seu encerramento, conforme será demonstrado a seguir. Ato contínuo, em 12/04/2022, o Sr. Dercio transferiu a totalidade de suas cotas para a senhora Juliana Ribeiro Mesquita, que hoje figura como atual e única sócia da empresa Reclamada."

Aduz que "... Sabe-se que os princípios da boa-fé e a presunção da inocência são norteadores do processo. Com isso, apenas a demonstração da retirada do contrato social não seria suficiente para demonstrar a verdadeira condição dos sócios ocultos. Contudo, graças à colaboração do Bacen-CCS, ferramenta que possibilita a verificação dos Cadastros de Clientes do Sistema Financeiro, é possível demonstrar claramente quem eram os responsáveis pela administração da sociedade empresária."

Narra que "... Conforme podemos extrair da prova emprestada em anexo, os senhores Victor Caiado Ferreira, Paulo Victor Leão de Souza e Ciro Lisita Filho, aparecem como representantes vinculados às instituições financeiras, da abertura da empresa até o "fechamento" do estabelecimento comercial que se deu em 2023."

Assevera que "... Veja, Excelência, são os 03 (três) nomes que as instituições financeiras apontam como representantes e/ou responsáveis pela sociedade empresária durante os 05 (cinco) anos de funcionamento do restaurante. Até mesmo após a "saída" formal do contrato social. Isso só é possível pois eram os detentores de logins, balancetes e relacionamento com os bancos. Não restam dúvidas sobre a tentativa de fraude."

A inclusão dos suscitados apontados como sócios ocultos ou sócios de fato ou ainda pessoa através da qual esteja havendo a movimentação financeira das atividades comerciais da devedora depende de prévia comprovação. Os documentos juntados (Id 8aaf02b e anexos) extraídos dos autos 0010854-10.2022.5.18.0017 são os mesmos alcançados pela pesquisa deste juízo (Id 417b6ba).

Os suscitados se defendem. CIRO LISITA FILHO (CPF: 700.541.001-78) sustenta que "... compôs o quadro societário da Reclamada Mali Bar e Restaurante Ltda de sua abertura, em julho de 2019, até 07 de agosto de 2020, quando em razão dos efeitos da pandemia, cedeu e transferiu suas cotas para o Sr. Derci José de Oliveira. A retirada do Manifestante foi devidamente registrada na Junta Comercial em 11/08/2020 ..."

Argumenta que "... Além disso, verifica-se que o vínculo de emprego do Reclamante /Exequente perdurou de 01/08/2021 a 31/08/2022, conforme determinado em sentença, ou seja, em momento posterior à retirada do sócio Manifestante. Importante destacar ainda, que a presente demanda foi proposta em 29/07/2022, quase 02 (dois) anos após a saída do ex-sócio."

Aduz que "... Em arremate, destaca-se que o Manifestante já teve sua ilegitimidade reconhecida em outro processo, conforme se verifica em decisão anexa, processo nº 0011340-40.2022.5.18.0002 em trâmite na 2º vara do Trabalho desta comarca ..."

Assevera que "... O fato de o ex-sócio, ora manifestante, ter constado na CCS, não é capaz de provar qualquer condição de sócio oculto, pois inexistem provas de que representava as empresas por meio de procuração dos atuais proprietários. Faz-se mister ressaltar que o sócio retirante, ora manifestante, não poderia sequer atuar como representante das executadas sem que existisse uma procuração lhe dando poderes para tanto, já que se retirou da sociedade ainda em 2020. Ou seja, Excelência, uma procuração sim serviria como prova de eventual fraude, porém tal documento não existe, seja no processo, seja em qualquer outro lugar, não podendo, inclusive, ser localizada por qualquer outro meio de busca e pesquisa realizados nos autos ..."

PAULO VICTOR LEAO DE SOUZA (CPF: 039.314.521-23) sustenta que "... Cumpre destacar que o ora peticionante, conforme se faz prova pelo contrato social já existente nos autos, cedeu suas cotas de forma integral a Derci José de Oliveira, na data de 07 de agosto de 2020."

Assevera que "... Não há que se falar em prova de fraude simplesmente pelo fato de os novos proprietários da empresa não terem realizado atualizações das pessoas responsáveis pela empresa junto aos bancos. Eventuais informações alcançadas pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional são relevantes para verificar interpostas pessoas que venham a emprestar seus nomes, a fim de ocultar o real proprietário de valores. No entanto, o vínculo de ex-sócio com a empresa Executada não é capaz de demonstrar, robustamente, uma eventual confusão patrimonial ou caracterizar a condição de sócio oculto, já que não existem provas de que o peticionante representava as empresas por meio de procuração dos atuais proprietários."

VICTOR CAIADO FERREIRA PIRES (CPF: 012.754.391-01) sustenta que "... Primeiramente, depreende-se dos autos que o contestante, conforme contrato social da empresa Mali, compôs o quadro societário de sua abertura, em julho de 2019, até 07 de agosto de 2020, quando cedeu e transferiu suas cotas."

Refuta que "... impossível se conceber que o Contestante, quando já transcorridos mais de dois anos da sua exclusão do quadro de societário da Executada principal, venha responder por débito trabalhista contraído pela empresa que continuou em pleno funcionamento por anos, pelo que requer seja julgado improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto em seu desfavor."

Argumenta que "... Não obstante, o simples vínculo de ex-sócio do Contestante e a empresa executada não é capaz de demonstrar, de forma irrefutável, a confusão patrimonial e a caracterização do sócio oculto, uma vez que sequer existem provas de que o Contestante representava as empresas por meio de procuração dos atuais proprietários."

Aduz que "... NÃO SERIA POSSÍVEL O CONTESTANTE SER REPRESENTANTE E /OU RESPONSÁVEL PELAS EXECUTADAS SEM POSSUIR PROCURAÇÃO PARA TANTO, UMA VEZ QUE DEIXOU O QUADRO SOCIAL DA EMPRESA EM AGOSTO DE 2020. REFERIDA PROCURAÇÃO, QUE SERVIRIA COMO PROVA DE EVENTUAL FRAUDE, NÃO EXISTE NO PROCESSO, NÃO SENDO LOCALIZADA POR QUALQUER OUTRO MEIO DE BUSCA E PESQUISA REALIZADOS NOS AUTOS."

Finaliza "... Assim, inexistindo elementos suficientes no feito que comprovem a condição de sócio oculto do Contestante, não há como se presumir esta condição. Diante de todo o exposto, tendo em vista que não existe qualquer prova de que existiu uma fraude e o Contestante permaneceu como sócio da empresa mesmo após sua retirada do quadro social, requer a improcedência do pedido de sua inclusão no processo."

Os suscitados afirmam que iniciaram o negócio de forma conjunta e em 07/08/2020 efetuaram a venda do estabelecimento comercial a DERCI JOSE DE OLIVEIRA (CPF: 194.382.061-91). A partir daí sustentam que não mais mantiveram vínculo com a devedora. Os registros na JUCEG demonstram que de fato houve alteração no quadro societário da devedora MALI BAR & RESTAURANTE LTDA (CNPJ: 34.161.162 /0001-23), retirando-se os suscitados em 11/08/2020. De modo que não tendo se

beneficiado do trabalho do autor, que iniciou a prestar serviço em 01/08/2021, os suscitados não deverão ser responsabilizados.

Resta apreciar a denúncia de que houve fraude na transferência das cotas a DERCY JOSE DE OLIVEIRA. O credor defende a tese de que a venda do estabelecimento se deu de forma fraudulenta com um único intuito de se esquivarem de suas obrigações legais. Somente agora traz a informação de que "... É de conhecimento comum entre os trabalhadores que o Sr. Derci é apenas uma figura "laranja". A administração do restaurante continuou a ser exercida por três sócios retirantes até seu encerramento ..."

Cumpre notar que esta informação somente foi levantada nesse momento processual, sem nenhum elemento convincente. Aliás, o único elemento em que se baseia a alegação de fraude é o registro na pesquisa CCS em que os suscitados (Ciro, Paulo e Victor) aparecem na condição de "Pessoas com as quais o CPF/CNPJ selecionado possui vínculos". O vínculo ocorreu durante o tempo em que eram os proprietários do estabelecimento.

Não se pode concluir que o simples registro em CCS demonstra que os suscitados (Ciro, Paulo e Victor) geriam ou se aproveitavam da movimentação financeira da devedora, atuando como verdadeiros sócios ocultos. O registro pode até aparecer, mas o que de fato vincula é se a gestão ou os benefícios financeiros estão sendo distribuídos (auferidos) pelos suscitados. O credor não se desincumbiu de provar que entre os suscitados (Ciro, Paulo e Victor) e Derci Jose de Oliveira havia uma relação comercial de benefício comum.

Ademais, nenhum outro documento (procuração, substabelecimento) foi anexado aos autos que pudesse inferir que existia uma sociedade entre os suscitados e Derci. Não existindo nenhuma evidência de que continuaram participando da sociedade após sua exclusão do quadro societário. O que restou comprovado foi que os suscitados (Ciro, Paulo e Victor) estiveram por um tempo gerindo o negócio que foi transferido para Derci Jose de Oliveira em 11/08/2020, antes mesmo que o autor iniciasse seus préstimos na reclamada (01/08/2021).

Em razão do exposto, considerando que o credor não comprovou que entre os suscitados (Ciro, Paulo e Victor) e Derci Jose de Oliveira, de fato, existia uma relação comercial, nem que eles tinham a gestão do negócio após sua saída ou se beneficiaram do labor do autor, ônus do qual não se desincumbiu, indefiro o direcionamento da execução em desfavor de 3-CIRO LISITA FILHO (CPF: 700.541.001-78); 4- PAULO VICTOR LEAO DE SOUZA (CPF: 039.314.521-23); e, 5- VICTOR CAIADO FERREIRA PIRES (CPF: 012.754.391-01)."

O agravante alega que houve omissão na análise do conjunto probatório, pois teriam sido apresentadas provas que indicariam a manutenção de vínculos dos sócios retirantes com a administração da empresa, o que justificaria a sua inclusão na execução.

Alega que o período de pesquisa realizado nos sistemas SNIPER, CCS, CENSEC, DOI e INFOJUD foi restrito aos últimos dois anos, o que, segundo o agravante, não seria suficiente para aferir a real extensão da responsabilidade dos sócios. Afirmar haver solicitado a juntada de prova emprestada com informações mais amplas sobre o histórico societário e patrimonial, que não foi considerada pelo juízo de primeiro grau.

Alega que a decisão impugnada desconsiderou indícios de fraude na retirada dos sócios, o que poderia justificar a responsabilização dos mesmos nos termos do artigo 50 do Código Civil e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Requer a reforma da r. decisão para que seja deferido o redirecionamento da execução contra os sócios retirantes mencionados e, caso indeferido, ao menos seja determinada a reabertura da instrução processual para permitir a realização de diligências complementares visando comprovar a responsabilidade dos sócios retirantes.

Nos termos dos artigos 10-A da CLT, 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio retirante pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa somente até dois anos após sua saída do quadro societário, desde que tenha se beneficiado da prestação laboral do empregado.

Conforme consignado nos autos, os registros na Junta Comercial do Estado de Goiás demonstram que os sócios Ciro Lisita Filho, Paulo Victor Leão de Souza e Victor Caiado Ferreira Pires foram formalmente retirados do quadro societário da Mali Bar & Restaurante Ltda. em 11/08/2020 (ID 86c3037). O início da prestação de serviços do exequente ocorreu apenas em 01/08/2021, fato incontroverso.

Entretanto, a anterior retirada formal do quadro societário não impede, por si só, a responsabilização dos ex-sócios quando demonstrado que continuaram a administrar ou a se beneficiar da atividade da empresa, caracterizando, assim, a existência de sociedade oculta ou de fato.

O agravante logrou demonstrar, mediante prova documental, especialmente o relatório Bacen CCS (ID 417b6ba), que os ex-sócios permaneceram como representantes financeiros da empresa mesmo após sua saída formal. O Convênio Bacen CCS identifica a titularidade daqueles que possuem autorização para gestão financeira da empresa, sendo reconhecido como meio idôneo para a apuração de confusão patrimonial e da existência de sócios ocultos.

Deve-se salientar que o reconhecimento da figura da sociedade oculta implica consequências expressivas nos âmbitos trabalhista, civil e penal, ensejando sanções rigorosas aos que dela se valem. No caso concreto, restou evidenciada, de forma satisfatória, a ocorrência de fraude destinada a frustrar a aplicação da legislação trabalhista e a inviabilizar a satisfação do crédito obreiro.

Verifica-se que, mesmo após a saída formal dos sócios retirantes, os elementos de prova confirmam a continuidade do vínculo financeiro e da administração paralela da empresa pelos suscitados.

A alegação de que o vínculo se daria apenas pelo fornecimento de senhas ao sócio remanescente não se sustenta. Ora, o sócio remanescente já detinha poderes de movimentação bancária ao tempo da alteração do contrato, sendo desnecessário qualquer repasse de senhas.

Ademais, o uso prolongado das credenciais bancárias pelos ex-sócios, por mais de três anos, demonstra de forma inequívoca a continuidade da administração empresarial, evidenciando poderes próprios de sócios administradores e caracterizando a condição de sócios ocultos.

Nesse sentido deliberou esta e. Turma no julgamento do Agravo de Petição nº 0011174-46.2015.5.18.0004, em 25 de janeiro de 2025, sob a relatoria da Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, em que foi enfrentada matéria correlata. Transcreve-se:

"Com efeito, registro que o reconhecimento de sociedade oculta pode acarretar inúmeras implicações administrativas, trabalhistas, civis e penais, com severas consequências àqueles que dela se utilizam, de modo que o seu reconhecimento depende da demonstração cabal da existência de fraude com o intuito de burlar a legislação trabalhista e lesar eventuais credores.

Frisa-se que os ex-sócios LEANDRO COUTINHO RODRIGUES, HUGO FERNANDES CROSARA, MARCOS FARDIN VIERA FELIX e ROSEMARY UNGARELLI permaneceram como representantes financeiros da empresa executada mesmo após as suas saídas formais da empresa. Nenhuma prova foi produzida em sentido contrário.

Nesse cenário, é forçoso concluir que os referidos sócios retirantes possuíam poderes próprios de sócios administradores, o que, a meu ver, configura prova robusta suficiente para embasar o fundamento de que permaneceram como sócios ocultos da empresa executada, mesmo após a modificação na estrutura jurídica da empresa.

Por pertinente, peço vênica para colacionar os seguintes julgados deste E. Regional, in verbis:

"SÓCIO OCULTO. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. Existindo prova convincente de que o requerido possuía procuração com amplos poderes para representar e gerir a empresa executada, podendo inclusive admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e atribuições, além de poder abrir e fechar filiais da empresa, correta a decisão de origem ao deferir a sua inclusão no polo passivo, pois caracterizada a situação de sócio oculto." (TRT-18 - AP: 00109928420165180211, Relator: GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA).

"SÓCIO OCULTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. O fato de não figurar nos instrumentos sociais da empresa não obsta a inclusão no polo passivo da lide daquele que teve reconhecida a sua condição de gestor oculto, em razão da existência de provas nos autos hábeis a demonstrar que o agravante atuava como representante e/ou responsável pela administração financeira da empresa executada." (TRT-18 - AP: 00021815620115180003, Relator: SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA)."

Determina-se a inclusão dos agravados **Ciro Lisita Filho, Paulo Victor Leão de Souza e Victor Caiado Ferreira Pires** no polo passivo da execução, como responsáveis solidários pelo débito cobrado.

Dá-se provimento.

CONCLUSÃO

Agravo de Petição conhecido e ao qual se dá provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado nas sessões virtual do dia 28.03.2025 e presencial do dia 15.04.2025, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pelo Exequente (ANDRE LUIZ OLIVEIRA BARBOSA) e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (Presidente) e MARCELO NOGUEIRA PEDRA e o Excelentíssimo Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN (convocado no Gabinete da Excelentíssima Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, conforme Portaria TRT 18ª nº 811/2025). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 23 de maio de 2025.

Assinatura

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Relator